

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 160/2024

DIRETRIZES PARA O LEILÃO DE RESERVA
DE CAPACIDADE DE 2024



Contribuição

a. Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2024

Entendemos que o termo “ampliação de capacidade” apesar de correto tem um sentido mais amplo que pode englobar inclusive projetos de modernização de máquinas existentes que promovam o aumento de capacidade da UHE. Neste sentido, como o intuito específico para este LRCAP é de agregação de capacidade ao sistema, a sugestão é de que o termo seja substituído por “acréscimo de capacidade” ao longo do texto da Portaria.

“...

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:

III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ~~ampliação~~ acréscimo de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 deverão apresentar características de flexibilidade operativa que garantam o atendimento dos despachos estabelecidos na programação da operação pelo ONS, bem como aqueles determinados durante a operação em tempo real.

...”

Não obstante, o Grupo CPFL entende que para certames futuros, a contratação de Reserva de Capacidade não deva estar limitada a acréscimos de capacidade, mas abranger projetos de recapacitação e modernização de máquinas que promovam aumento de potência, bem como a participação parcelas de energia descontratadas de usinas hidrelétricas.

b. Cadastramento e Habilitação Técnica

A minuta de Portaria, em seu Art. 8º, estabelece que os empreendimentos interessados devem requerer cadastramento e habilitação técnica na EPE, encaminhado Ficha de Dados e a documentação referida na Portaria MME 102/2016, que estabelece a necessidade de apresentação de alguns documentos para habilitação, conforme seu Art. 4º, que nos causam preocupação em relação aos prazos, tais como: Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, Projeto Básico da Ampliação, devidamente aprovado pela Aneel,

CONSULTA PÚBLICA Nº 160/2024

DIRETRIZES PARA O LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE 2024

estudos e relatórios ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, a serem definidos pelo licenciador, entre outros.

Mesmo envidando máximos esforços, a obtenção destes documentos não depende apenas do empreendedor, sendo que o prazo para emissão pode ultrapassar a data limite proposta na minuta. No entanto, temos ciência da importância da sinalização dos órgãos que as análises devam estar em curso. Desta forma, solicitamos que a portaria do leilão contemple uma flexibilização para o cadastramento e habilitação, não sendo exigido as licenças e estudos ambientais citados, podendo ser apresentado protocolo no órgão ambiental de pedido que contemple informações básicas de concepção do projeto de ampliação, infraestrutura de obra e possíveis aspectos e impactos ambientais, e que não seja necessária a apresentação de projeto básico aprovado pela Aneel. Nestes casos, o empreendedor assumiria os riscos associados para a participação no certame.

Em referência aos requisitos de flexibilidade de usinas termelétricas, consideramos que para efeito da habilitação apenas as restrições de tempos mínimos de permanência nas condições (a) ligado e (b) desligado são suficientes para a qualificação no leilão, bem como (e) a relação entre geração mínima e máxima, conforme os valores propostos na minuta.

“ ...

Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

...

V - empreendimentos termelétricos que não atendam aos seguintes requisitos de flexibilidade operativa, conforme termos e conceitos definidos nos Procedimentos de Rede:

a) tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, o qual deve incluir o necessário para as rampas de acionamento e desligamento das unidades geradoras, ~~de que tratam as alíneas "c" e "d";~~

b) tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a oito horas;

~~c) tempo total de rampa de acionamento ("R-up") menor ou igual a uma hora e trinta minutos;~~

~~d) tempo total de rampa de desligamento ("R-dn") menor ou igual a uma hora; e~~

e) razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento;

...”

Todavia, a respeito das rampas de acionamento e desligamento, entendemos que o processo de tomada de carga é procedimento operativo necessário para o atendimento do requisito de potência para qualquer tipo de tecnologia, as taxas de variação de tomada de carga são inerentes ao processo de geração, ainda que para algumas fontes haja o custo de combustível associado.

Neste sentido existe a preocupação de que não reconhecer os custos de rampa, ou reconhecer até um certo limite de referência, pode levar com que o empreendedor aloque estes custos aos valores de CVU e/ou Receita Fixa, com o efeito imediato de oneração dos custos fixos ou variáveis para o consumidor. Diante disto, entendemos que as restrições de rampa devam ser retiradas no momento da habilitação e seu tratamento será proposta na sequência desta contribuição como um reconhecimento condicionado dos custos associados a tomada de carga de geração termelétrica.

c. Edital e Contratos

Primeiramente, tendo em vista a expectativa de regulamentação do *Unit Commitment Hidráulico* (UCH) na Agenda Regulatória da Aneel, recomendamos a adequação do texto da Portaria, bem como os demais documentos referentes aos LRCAP especifiquem o termo *Unit Commitment Térmico* (UCT) para evitar futura dubiedade no entendimento do termo. Adicionalmente, sugerimos a reformulação do parágrafo 5º do art.12:

“...

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

...

~~§5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.~~

§5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment **térmico**, apenas associadas ao tempo inicial da rampa de acionamento e ao tempo final de rampa de desligamento:

a) tempo de rampa de acionamento ("R-up") de até uma hora e trinta minutos a partir de seu acionamento para ressarcimento;

b) tempo de rampa de desligamento ("R-dn") de até uma hora anterior ao seu desligamento total para ressarcimento;

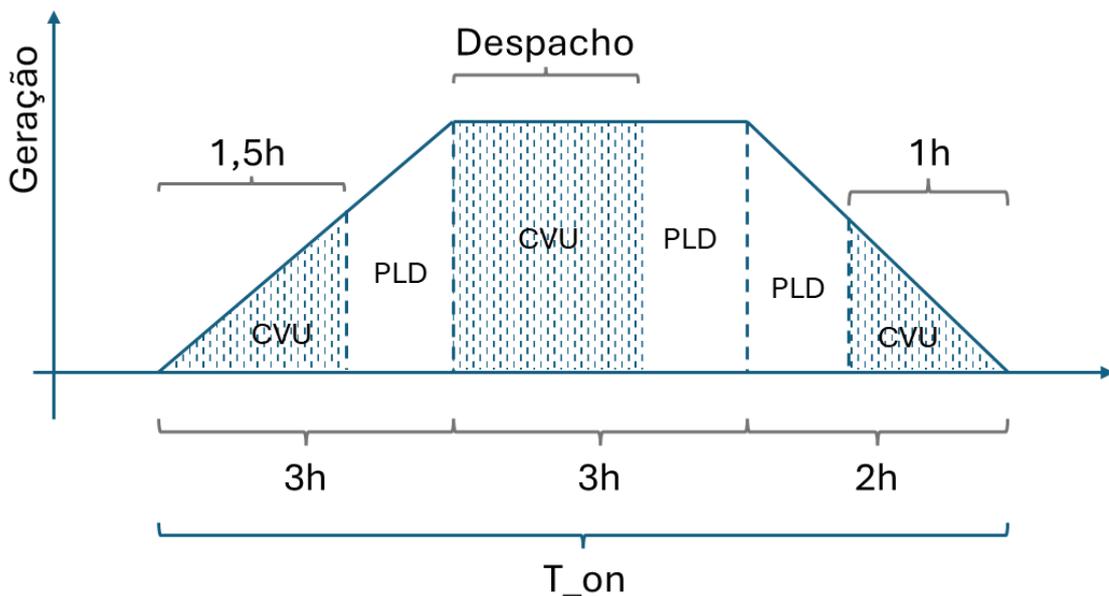
sendo a geração associada ao Unit Commitment **térmico** que exceder estes tempos de rampa, bem como as demais restrições operativas, serão valoradas pelo Preço da Liquidação das Diferenças.

...”

Com relação a UCT, entendemos que apesar de se almejar a contratação de características com partidas e paradas rápidas, o não reconhecimento destes custos para atendimento de requisitos de potência podem inviabilizar empreendimentos que podem atender a estas demandas com conta de incertezas quanto aos seus custos operativos e a recuperação deles, visto que a remuneração está atrelada à receita fixa.

Por outro lado, reconhecer todos os custos, ou ainda flexibilizar os requisitos de potência identificados pelo ONS na carta CTA-ONS DGL 0275/2024 pode onerar demasiadamente o consumidor sem a contrapartida de eficiência econômica por parte do empreendedor, que não será incentivado a reduzir seus custos operativos.

Diante disto, entendemos que uma alternativa justa seria de adotar tempos de referência para reconhecimento de ressarcimento de custos de rampa, conforme apresentado pelo ONS, $R_{up} \leq 1,5h$ e $R_{dn} \leq 1h$, os quais se atendidos farão jus ao reconhecimento de remuneração pelo CVU.



Este reconhecimento confere isonomia de tratamento para todos os empreendimentos térmicos que terão reconhecido os mesmos tempos de rampa, mas não precisarão cumpri-los, no entanto, incorrerão na glosa de reconhecimento de custo do CVU sendo remunerados ao valor do PLD da hora. Ressalta-se que o fato de flexibilizar os tempos de rampas, não eximem o cumprimento dos tempos mínimos de permanência ligado e desligado, sendo aplicadas as penalidades para estas violações.